



Fh n.º à d  
5 Proc. I L  
Rub.

103.0608 Beelo

**PROCESSO TC** 001277/2003  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Areia Branca  
**NATUREZA** 074 - Pedido de Reconsideração  
**INTERESSADO** Ascendino de Souza Filho  
**PROCURADOR** Jose Sergio Monte Alegre  
**RELATOR** Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza  
**REVISOR** : Cons. Hildegards Azevedo Santos

^or nnRin d,^M^a  
T5cn4o da . cis F, ...  
^ ^

## Acórdão TC - 17 86 - PLENÁRIO

**EMENTA:** 1. Conhece-se do recurso *por tempestivo*

2. No mérito, *nega-se provimento, mantendo em todos os seus termos o Parecer Prévio recorrido.*

### RELATÓRIO

Tratam estes autos de processo TC - 001277/2003 de Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Ascendino de Souza Filho, ex-Prefeito Municipal de Areia Branca, contra o Parecer Prévio 2139, decorrente do Processo TC-0907612000, que recomendou a rejeição das Contas Anuais do então Prefeito, referente ao exercício de 1999.

Em suas Razões de Recurso, o ex-Prefeito alega inicialmente a ausência de notificação do Parecer Prévio, já que apenas a Câmara de Vereadores havia sido notificada, ferindo assim o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de contrariar o art. 13, § 7º, inciso II da Resolução TC-171/95. No mérito, alega que as Contas foram rejeitadas, em virtude do gestor ter aplicado apenas 23,78% na manutenção e desenvolvimento do ensino, quando a Constituição Federal exige 25%. Porém, este valor foi encontrado não se considerando os comprovantes de pagamento de Restos a Pagar, além de outras despesas orçamentárias. Os técnicos desta Corte consideraram apenas notas de empenho. Apresentados novos documentos, o valor encontrado inicialmente diminuiu e não aumentou, o que gerou surpresa para o gestor, já que deveria, pelo menos, manter-se no mesmo patamar, confirmando a mudança de entendimento dos técnicos desta Corte sobre que documentos seriam considerados ou não para o cálculo. Apesar desta nova percentagem indicada pelos analistas desta Casa, mais uma vez o interessado não foi notificado, impedindo sua ampla defesa. Requer ao final, para que fossem anulados todos os atos posteriores a análise técnica, ou caso não fosse deferido, a anulação dos atos posteriores ao Parecer Prévio, além de efeito suspensivo do julgamento das Contas pela Câmara de Vereadores.

Remetidos os autos à Coordenadoria Jurídica, esta opina pelo recebimento do Pedido de Reconsideração, por ser cabível e tempestivo, já que não há

Processo TC-001277/2003

Acórdão TC - 1786

Pleno

nos autos *prova* da notificação do interessado, como também, pela concessão do efeito *suspensivo*.

Com o *Ministério Público Especial (Parecer nº261/03)*, este opina pelo recebimento do *Pedido de Reconsideração*, pois que não existe *prova de que o interessado foi notificado do Parecer Prévio*, ferindo o princípio constitucional do *contraditório e da ampla defesa*, razão porque se deve tomar nulo todos os atos processuais subseqüentes à emissão do *Parecer Prévio*.

Através do Acórdão 1656, cuja relatora foi a Conselheira Maria Isabel Nabuco d'Avila, o *Pedido de Reconsideração* foi julgado procedente, para que se retomasse a instrução a partir do *Parecer Prévio*, quando não foi notificado o gestor à época.

Notificado, então, o *ex-Prefeito de Areia Branca (fls.36/37)*, este apresentou a defesa de fls.38/40, aduzindo em síntese, que o único motivo pelo qual as Contas foram rejeitadas, foi a não aplicação do mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino. Porém, os técnicos desta Casa deixaram de considerar no cálculo, os valores de Restos a Pagar de exercícios anteriores. Após a juntada de diversos documentos, o valor encontrado pelos técnicos diminuiu para 23,33%, inferior ao inicialmente encontrado, o que causou estranheza. Vários documentos foram desconsiderados como: aquisição de peças para veículos que servem a educação municipal, abastecimento das viaturas, pagamento de diárias de servidores da educação, todos sem que houvesse qualquer justificativa pela não inclusão nos cálculos, não estando inseridos na proibição do art. 71, da Lei 9394/96, inviabilizando a possibilidade de defesa do ex-gestor. A multa aplicada em processo ilegais considerados no *Parecer Prévio*, foram pagas, não tendo havido dano ao Erário causado pelo então Prefeito. Requer, por fim, a *Aprovação das Contas*.

Em Informação de fls.45146, o técnico desta Corte conclui que os argumentos apresentados pelo Recorrente não sanam a ilegalidade apontada pelo *Parecer Prévio*, já que houve realmente redução dos cálculos, em função dos próprios documentos apresentados por aquele, uma vez que não tinham relação direta com a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

O douto Auditor Oficiante opina pela manutenção dos termos do *Parecer Prévio* e a Rejeição das Contas, visto que foram detectadas falhas nos cálculos do Recorrente, pois estes deveriam alcançar pelo menos R\$ 674.394, 24, o



Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page. On the right, there is a stamp that reads "CONFERE COM O ORIGINAL" and "03.06.08" with a signature. There are several other handwritten marks and signatures scattered across the bottom.

Processo TC-001277/2003

Acórdão TC - 1786 Pleno

que não ocorreu, segundo o valor apurado pelo analista desta Casa, que alcançou R\$ 668.561,59, portanto inferior ao mínimo de 25%.

Retomando ao Ministério Público Especial, este opina pelo improvimento do Pedido de Reconsideração e manutenção do Parecer Prévio, em virtude da não aplicação mínima dos 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Isto posto, e**

**CONSIDERANDO** que o recurso foi proposto em tempo hábil e o recorrente era parte legítima;

**CONSIDERANDO** que em suas Razões de Recurso, o ordenador da despesa não conseguiu elidir a ilegalidade da não aplicação do mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que os documentos apresentados não tinham relação direta com o programa;

**CONSIDERANDO** mais, as razões do Auditor e do Ministério Público Especial;

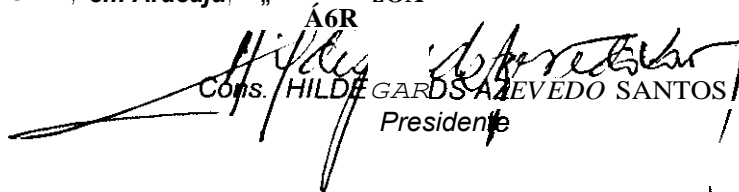
**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

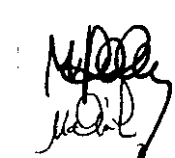
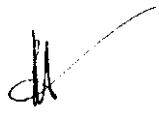

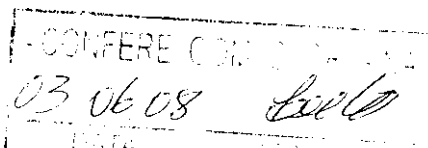
**ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA**, realizada no dia **18/11/2004**, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Parecer Prévio TC-2139103 em todos os seus termos.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Heráclito Guimarães Rollemberg (Presidente), Hildegards Azevedo Santos (Vice Presidente), Certos Alberto Sobral de Souza (Relator), Certos Pinna de Assis, Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Avila e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Conselheiro Substituto).

**CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE**

**Sala das sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, em 03 de Novembro de 2004.**

A6R  
  
Cons. HILDEGARDS AZEVEDO SANTOS  
Presidente

  
  
  
  
03 06 08  
DATA



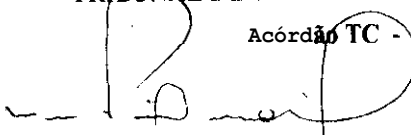
ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

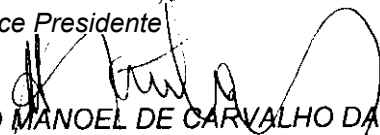
1786

Processo TC-001277/2003

Acórdão TC -

Pleno

  
Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS  
Vice Presidente

  
Cons. ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS  
Corregedor

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA  
Re


 am  LEMBERG

Cons. EINALDO MOURA FERREIRA

Cons. MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO D'AVILA

Fui presente:

 PROC. DORIVAL-

CONFERE COM...  
03.06.08. 

WVO MAR^ /  
GiliMAPAf^ .ida ^ziPF^,  
Tí Or'11 d,  
44nh1°Vin 1a^.

**T. CONTAS**  
Assinado: \_\_\_\_\_  
Data: \_\_\_\_\_  
Assinado: \_\_\_\_\_

**PROCESSO** TC 093076/2000  
**ORIGEM** Prefeitura Municipal de Areia Branca  
**ESPÉCIE** 045 - Contas Anuais de Governo, exercício financeiro 1999.  
**INTERESSADO** Ascendino de Souza Filho  
**PROCURADOR** 0963/02 - José Sérgio Monte Alegre  
**RELATOR** Cons. Antonio Manoel de Carvalho Dantas

**PARECER PRÉVIO N.º 2139**

**EMENTA** Contas Anuais de Governo. Não cumprimento de decisões do Tribunal de Contas. Não aplicação do percentual mínimo na função educação - violação do art. 212 da Constituição Federal. Parecer Prévio pela rejeição das contas. Deliberação unânime.

Visto, relatados e discutidos estes autos do Processo TC-93076/2000, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Areia Branca, relativa ao exercício financeiro de 1999.

### **RELATÓRIO**

A Prestação de Contas, em apreço, foi apresentada neste Tribunal dentro do prazo legal, constituída dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e dos Anexos, em obediência à Lei Federal nº 4.320/64.

O Orçamento para o exercício de 1999 foi aprovado pela Lei Municipal nº 13/98, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais, autorizados por Decretos, não alterou a dotação original.

A receita arrecadada alcançou R\$ 4.717.209,94 (quatro milhões, setecentos e dezessete mil, duzentos e nove reais e noventa e quatro centavos), assim discriminados: Receita de Capital R\$ 4.708.209,94 (quatro milhões, setecentos e oito mil, duzentos e nove reais e noventa e quatro centavos) e Receita Corrente R\$ 9.000,00 (nove mil reais), ocorrendo um déficit de R\$ 2.282.790,06 (dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil,

PROCESSO TC 93076/20011

PARECER PRÉVIO TC 12139 /2003

setecentos e noventa reais e seis centavos), equivalente a 67,38% em relação à prevista inicialmente.

A despesa realizada atingiu o montante de R\$ 5.297.387,71 (cinco milhões duzentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), assim discriminado: Despesa Corrente R\$ 4.826.346,64 (quatro milhões, oitocentos e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) e Despesa de Capital R\$ 471.041,07 (quatrocentos e setenta e um mil, quarenta e um reais e sete centavos), inferior à despesa autorizada em R\$ 1.702.612,29 (um milhão, setecentos e dois mil, seiscentos e doze reais e vinte e nove centavos), representando 75,67% em relação à inicialmente fixada.

Os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino foram aplicados 23,78% da Receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência que corresponde a R\$ 2.697.576,95, em acordo com a Constituição Federal.

As despesas com Pessoal e Encargos Sociais atingiram 40,51% das Receitas Correntes, estando assim em acordo com o que preceitua o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No período foi realizado um Relatório de Visita de Acompanhamento n° 01/99, constituí o Processo TC-089798/1999, julgado legal.

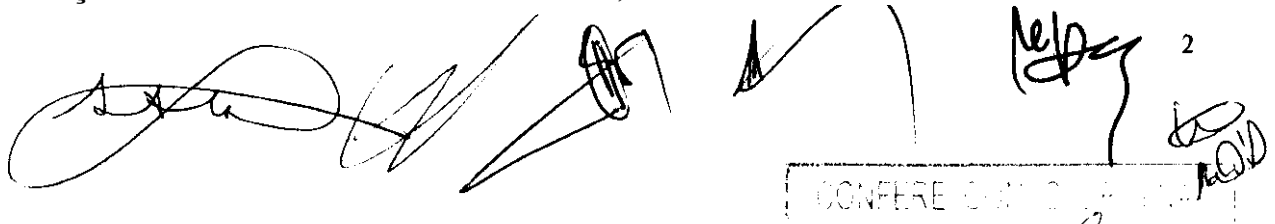
Até a presente data, a Coordenadoria de Informática constatou os seguintes processos julgados ilegais:

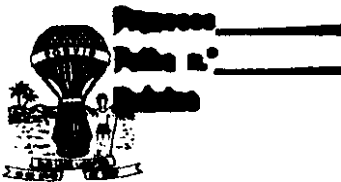
- Agravo de Instrumento - autuado sob n° 090525/2000 - Decisão TC 16682 - Segunda Câmara - julgado ilegal, estando anexado o documento 1999/177654 - Guia de Recolhimento.

- Recurso de Ofício - autuado sob n° 090882/2000 - Decisão TC 16770 - Segunda Câmara - julgado ilegal, estando anexado o documento 2000/016817 - Guia de Recolhimento.

- Recurso de Ofício - autuado sob n° 091028/2000 - Decisão TC 16843 - Segunda Câmara - julgado ilegal.

Foram acostados ao Processo: Plano Plurianual 1998, Lei de Diretrizes Orçamentárias n° 09/98, Lei do Orçamento n° 13/98 e Declaração de Bens e Renda do Prefeito, tendo a Coordenadoria ressaltado

  
CONFERE O MUNICÍPIO

**ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO TC 930761201)0

**PARECER PRÉVIO TC' 2 1 J 9 12003**

que o percentual de 23,78%, constatado em atendimento ao art. 212 da Constituição Federal, relativo a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi calculado com base na despesa empenhada, haja vista não constar nos autos relação específica de Restos a pagar, referente à Secretaria de Educação.

Notificado o ordenador da despesa Senhor Ascendino de Souza Filho, para se defender das irregularidades que lhe foram imputadas, o mesmo encaminhou documentos de fis. 190 a 490, os quais foram analisados para 4a CCI, que conclui pela manutenção das irregularidades inicialmente constatadas.

A Auditoria opinou no sentido de emitir Parecer Prévio pela Rejeição com imposição de multa ao responsável.

O Ministério Público Especial opinou no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a não aprovação das contas.

É o Relatório.

Isto posto, e

Considerando o que consta dos autos;

Considerando as infrações cometidas contra as normas de direito financeiro;

Considerando que o processo se encontra devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando que não houve a aplicação do percentual mínimo na função educação, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio sobre as contas prestadas por Chefe de Poder Executivo;

Considerando que se deve dar ciência ao Poder Legislativo Municipal da deliberação desta Casa, uma vez que compete ao mesmo o julgamento das Contas do Poder Executivo, sem prejuízo de se encaminhar cópia do Parecer Prévio ao Ministério Público Estadual;

Considerando o voto do Relator e o que mais dos autos consta,

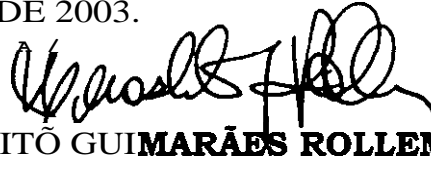
PROCESSO TC 93076/2000

PARECER PRÉVIO TC 2139/2003

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Plenário, realizada no dia 13 de março de 2003, por unanimidade de votos EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando a REJEIÇÃO das Contas Anuais de Governo do Município de Areia Branca, referentes ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do Senhor Ascendino de Souza Filho, encaminhando a primeira via dos autos ao Poder Legislativo Municipal e cópia do Parecer Prévio ao Ministério Público Estadual.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza - Presidente, Antonio Manoel de Carvalho Dantas-Relator, Heráclito Guimarães Rollemberg, Hildegards Azevedo Santos, Carlos Pinna de Assis, Maria Isabel Carvalho Nabuco D'Ávila e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador-Geral José Sérgio Monte Alegre.

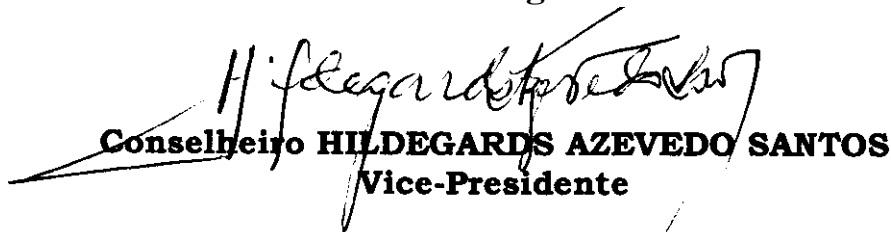
**Sala das Sessões** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 3 DE ABRIL DE 2003.



**Conselheiro HERÁCLITO GUIMARÃES ROLLEMBERG**  
Presidente

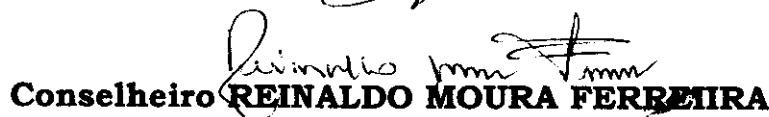


**Conselheiro ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS**  
Relator e Corregedor-Geral



**Conselheiro HILDEGARDS AZEVEDO SANTOS**  
Vice-Presidente

**Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**



**Conselheiro REINALDO MOURA FERREIRA**



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 93076/2000

PARECER PRÉVIO TC 2139/2003

504  
93076/00  
RUB. 25  
T. CONTAS  
Processo  
Data  
Assinatura

fs's

Conselheira MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d'ÁVILA

  
Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Fui Presente:

  
PROCURADOR-GERAL

CONFERE O ORIGINAL  
13/06/08 Bedo  
DATA  
Município: 134